



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023521-96.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUCIANO POSTO DE VENDAS DE PASSAGENS RODOVIÁRIA E ENCOMENDAS LTDA. - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO DE SOUZA SENRA - SP222294
IMPETRADO: COORDENADOR DE FISCALIZAÇÃO - COFISSP - DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES, COORDENADOR DE FISCALIZAÇÃO - COFISRJ - DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **FORNASA TRANSPORTES E TURISMO LTDA.** (atual denominação **LUCIANO POSTO DE VENDAS DE PASSAGENS RODOVIÁRIA E ENCOMENDAS LTDA. - ME**), em face do COORDENADOR DE FISCALIZAÇÃO - COFISSP - DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES e do COORDENADOR DE FISCALIZAÇÃO - COFISRJ, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT, em que postula a concessão de medida liminar para: *i. Determinar que as Autoridades Coatoras se abstenham de condicionar a liberação de veículos apreendidos por transporte irregular de passageiros (Art. 231, VIII do CTB), de propriedade da Impetrante, ao pagamento das despesas de transbordo, estadia e remoção dos aludidos veículos; ii. Consequentemente, determinar a imediata e incondicionada liberação dos veículos da Impetrante que venham a ser apreendidos por transporte irregular de passageiros (Art. 231, VIII do CTB), sendo tal ordem direcionada para as Autoridades Coatoras e para as responsáveis pelos pátios credenciados, servindo a própria r. decisão de ofício para que a liberação (sem pagamento de multas e despesas) seja realizada de forma imediata.*

Relata a impetrante que, no exercício de suas atividades empresariais, realiza viagens organizadas por meio da plataforma tecnológica “Buser”, que tem a finalidade de aproximar passageiros das fretadoras e organizar viagens na modalidade fretamento.

No entanto, alega que, ao assim agir, passa a ser objeto de autuação indevida, na medida em que, segundo posicionamento da ANTT, o fato de a transportadora valer-se de uma plataforma tecnológica tem sido interpretado como uma desnaturação do modelo de fretamento, ocasionando a apreensão dos veículos com fundamento no art. 231, VIII, do Código de Trânsito Brasileiro, por suposta inobservância da Resolução ANTT 4287/14.



Assevera que, no presente caso, busca provimento jurisdicional para evitar que, **após eventuais apreensões de seus ônibus por realizar fretamento em circuito aberto, por meio do aplicativo da Buser**, a liberação dos veículos não esteja condicionada ao pagamento de multas e despesas.

Em consulta a aba “Associados”, verifico que a impetrante distribuiu, em 08/10/2020, o **Mandado de Segurança nº 5020121-74.2020.4.03.6100**, em trâmite na 13ª Vara Cível Federal, com as mesmas partes, em que requeria, em sede de liminar, que as autoridades coatoras que se abstivessem de exercer qualquer ato que obstaculizasse o desempenho da atividade de fretamento da Impetrante, em virtude da utilização de plataformas tecnológicas como a Buser, na formatação das viagens fretadas ou, subsidiariamente, que se lhe assegurasse o direito de exercer o serviço de transporte por fretamento eventual, mesmo que os passageiros tenham demonstrado seu interesse na contratação por meio de plataforma tecnológica como a Buser.

A liminar naqueles autos foi concedida nos seguintes termos: “Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar às autoridades que se **abstenham de de (sic) exercer qualquer ato que obstaculize o desempenho da atividade de fretamento da Impetrante, por razões decorrentes da utilização de plataformas tecnológicas** na formatação das viagens fretadas, até decisão ulterior deste Juízo.” **Destaquei**

Sendo assim, por força da liminar, à impetrante foi assegurado o livre exercício da atividade de fretamento com a utilização de plataformas tecnológicas, que não pode ser impedido por qualquer ato da autoridade impetrada. Ou seja, a apreensão de veículos, em princípio, também se incluiria no comando liminar, visto que a retenção dos ônibus é o ato que, por excelência, obstaculiza o desempenho da atividade.

Assim, o pedido aqui formulado é decorrência do exato cumprimento de liminar deferida no Mandado de Segurança nº 5020121-74.2020.4.03.6100, que autorizou a realização de fretamento em circuito aberto, mediante utilização de plataformas tecnológicas, e, portanto, permitiu a circulação dos ônibus utilizados nesse fretamento.

Considerando que o objeto deste feito tem estreita relação com o Mandado de Segurança 5020121-74.2020.4.03.6100, em trâmite na 13ª Vara Cível Federal, devem ser julgados em conjunto a fim de evitar decisões conflitantes.

Pelo exposto, determino a remessa destes autos para a 13ª Vara Cível Federal para a distribuição por dependência aos autos do Mandado de Segurança 5020121-74.2020.4.03.6100.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal





Assinado eletronicamente por: RAQUEL FERNANDEZ PERRINI - 20/11/2020 15:49:51

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112015495139700000038148438>

Número do documento: 20112015495139700000038148438